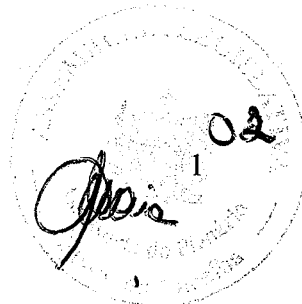


AO EXPEDIENTE DO DIA
29 de 04 de 08
PRESIDENTE



Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba
Casa de Eptácio Pessoa
Gabinete do Deputado Ricardo Barbosa



Projeto de Lei nº 950/2008.

Ementa: "Dispõe sobre a instituição de Cadastro Estadual das Entidades Ambientalistas – CEEA, no âmbito do Estado da Paraíba, e dá outras providências".

A Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba decreta:

Art. 1º - Fica instituído o Cadastro Estadual das Entidades Ambientalistas Não Governamentais, com o objetivo de manter em bancos de dados, registro das Entidades Ambientalistas não governamentais existentes na Paraíba, sob a coordenação do Conselho de Proteção Ambiental – COPAM.

Parágrafo Único – A inscrição é voluntária e cabe às entidades cadastradas a responsabilidade pelas informações prestadas.

Art. 2º - Para efeito desta lei, são entidades ambientalistas as Organizações Não-Governamentais- ONGs sem fins lucrativos que tenham como objetivo principal, no seu estatuto e por intermédio de suas atividades, a defesa e proteção do meio ambiente.

Parágrafo Único – Não são passíveis de cadastramento como entidades ambientalistas, ainda que se dediquem de qualquer forma às causas ambientais:

- I- as sociedades comerciais;
- II- os sindicatos, as associações de classe ou de representação de categoria profissional;
- III- os clubes de serviço;
- IV- as instituições religiosas ou voltadas para a disseminação de credos, cultos, práticas e visões devocionais e confessionais;
- V- as organizações partidárias e assemelhadas, inclusive suas fundações;
- VI- as entidades de benefício mútuo destinadas a proporcionar bens ou serviços a um círculo restrito de associados ou sócios;
- VII- as entidades e empresas que comercializam planos de saúde e assemelhados;
- VIII- as instituições hospitalares privadas não gratuitas e suas mantenedoras;
- IX- as organizações sociais;
- X- as cooperativas;
- XI- as fundações públicas;
- XII- as fundações, sociedades civis ou associações de direito privado instituídas por órgão público ou por fundações públicas;
- XIII- as organizações creditícias que tenham quaisquer tipo de vinculação com o sistema financeiro nacional a que se refere o art. 192 da Constituição Federal;
- XIV- aquelas formadas por um conjunto de pessoas que em sua maioria tenham um vínculo societário e/ou empregatício com a mesma organização pública ou privada;
- XV- associação de moradores;

XVI- as fundações que em sua direção ou conselho deliberativo apresentam maioria de componentes que tenham vínculo societário e/ou coma mesma organização ou conglomerado, seja pública ou privada.

Art. 3º- O cadastramento ou recadastramento para fins de registro no CEEA será efetuado mediante o preenchimento da ficha de cadastro, devidamente assinada pelo representante legal, acompanhada dos seguintes documentos:

I- cópia do estatuto da entidade ambientalista, devidamente registrado, nos termos da lei, com a identificação do cartório e transcrição dos registros no próprio documento ou certidão;

II- caso se trate de uma fundação, essa deverá apresentar cópia da escritura da instituição, devidamente registrada em cartório da comarca de sua sede e comprovante de aprovação do estatuto pelo Ministério Público;

III- cópia da ata de eleição da diretoria em exercício registrada em cartório;

IV- cópia da inscrição atualizada no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas- CNPJ, do Ministério da Fazenda;

V- relatório sucinto das atividades desenvolvidas no último ano;

VI- atestado ou declaração de que a entidade está em pleno e regular funcionamento, fornecido por autoridade judiciária ou membro do ministério público, ou por três entidades ambientalistas da registrada no CEEA;

VII- informação do número dos associados e/ou filiados.

§ 1º - O dirigente da entidade ambientalista que solicitar cadastramento ou recadastramento é responsável pelas informações prestadas.

§ 2º - A entidade ambientalista solicitante deverá ter no mínimo um ano de existência.

Art. 4º- A entidade ambientalista , cadastrada ou recadastrada, terá seu registro homologado pelo Conselho de Proteção Ambiental – COPAM e publicada no Diário Oficial do Estado.

Art. 5º- Os casos omissos neste Projeto serão deliberados pelo COPAM.

Art. 6º-Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 23 de julho de 2008.



Justificativa

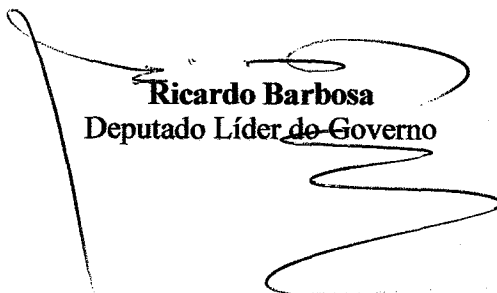
As organizações não-governamentais têm desempenhado papel preponderante na definição das políticas públicas para a preservação de meio ambiente. As ONG's são instituições com grande potencial de representatividade, podendo ser vistas como legítimas representantes dos interesses da sociedade civil.

Sob a designação de entidades ambientalistas, ou ONGs ambientais, consolidou-se no Brasil um significativo sistema de organizações da sociedade civil que vêm desempenhando um papel de importância crescente na definição e execução da política brasileira no setor.

Como representativas da sociedade, essas entidades - que congregam pessoas efetivamente bem intencionadas e com muita vontade de promover mudanças concretas para uma melhoria na qualidade de vida do planeta - têm o poder de garantir mudanças concretas e cobrar o papel regulador do estado nas ações em prol do meio ambiente.

A manutenção de um cadastro de entidades ambientalistas é, pois, uma alternativa de aproximação do Estado com as ONG's, que dispõem de efetivas condições para colaborar com o Poder Público nas políticas ambientalistas.

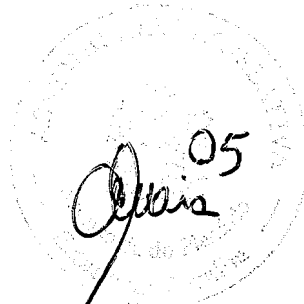
Sendo assim, conto com o acolhimento dos nobres pares para esta matéria, ciente de que, em se tratando de tema relevante, merecerá aprovação unânime.



Ricardo Barbosa
Deputado Líder do Governo



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA



SECRETARIA LEGISLATIVA

REGISTRO DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL LEGISLATIVA DAS MATÉRIAS
SUJEITAS À APRECIACÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO E DEMAIS COMISSÕES PERMANENTES E/OU TEMPORÁRIAS

Registro no Livro de Plenário
As fls. — sob o nº 948/08
Em 28/07/2008
P. Magalhães Maia
Diretor da Div. de Assessoria ao Plenário

Constou no Expediente da Sessão
Ordinária do dia 29/07/2008
P. Magalhães Maia
Div. de Assessoria ao Plenário
Diretor

Remetido ao Departamento de Assistência
e Controle do Processo Legislativo
Em, 29/07/2008.
Vilmaria do Rêgo
Dir. da Divisão de Assessoria ao Plenário

Remetido à Secretaria Legislativa
No dia 29/07/2008
ham Yonais
Departamento de Assistência e Controle
do Processo Legislativo

À Comissão de Constituição, Justiça e
Redação para indicação do Relator
Em — / — / 2008.
—
Secretaria Legislativa
Secretário

Publicado no Diário do Poder Legislativo
no dia — / — / 2008
—
Secretaria Legislativa
Secretário

Assessoramento Legislativo Técnico
Em — / — / 2008
—
Secretaria Legislativa
Secretário

Designado como Relator o Deputado
Troels Junior
Em 07/08/2008
—
Deputado
Presidente

Apreciado pela Comissão
No dia — / — / 2008
Parecer —
Em — / — /
—
Secretaria Legislativa

Aprovado em (—) Turno
Em — / — / 2008.
—
Funcionário

No ato de sua entrada na Assessoria de
Plenário a Presente Propositura consta
(03) Pagina (s) e (—)
Documento (s) em anexo.
Em 28/07/2008.
X. Maria Martins
Funcionário



Certifico, para os devidos fins, que a
LEI foi publicada no DOE, nesta Data.

26/06/05

Gerência Executiva de Registro de Atos e
Legislação da Casa Civil do Governador

ESTADO DA PARAÍBA

LEI Nº 7.777, DE 23 DE JUNHO DE 2005

Institui o Cadastro Estadual de Entidades Ambientais do Estado da Paraíba - CEEA - PB - e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Cadastro Estadual de Entidades Ambientais do Estado da Paraíba, denominado CEEA-PB, com o objetivo de manter, em banco de dados de acesso público, o registro de entidades não governamentais existentes no Estado, as quais tenham como finalidade estatutária a defesa e proteção ao meio ambiente.

Art. 2º A inscrição do CEEA-PB é facultativa e gratuita, garantida a qualquer organização não governamental que a solicite, desde que, além do expresso no art. 1º, esteja constituída há, pelo menos, um ano, com registro em cartório.

Parágrafo único - A responsabilidade pelas informações prestadas caberá exclusivamente à organização não governamental que se credenciar.

Art. 3º Somente as entidades inscritas poderão apresentar projetos de preservação ou de alteração do meio ambiente perante a Administração Estadual e seus órgãos vinculados.

Art. 4º Norma executiva regulamentará esta Lei.

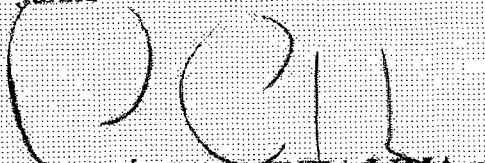


ESTADO DA PARAÍBA

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA
PARAÍBA, em João Pessoa, 23 de junho de 2005; 117º da
Proclamação da República.


CÁSSIO CUNHA LIMA
Governador

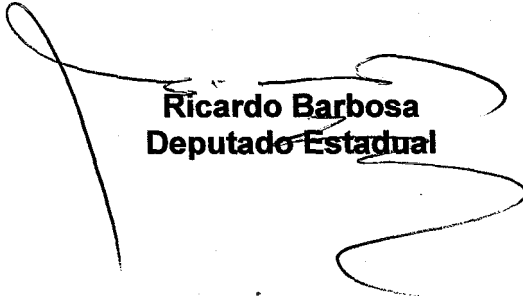


**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DA PARAÍBA – DEPUTADO ARTHUR CUNHA LIMA**

Ricardo Barbosa, Deputado Estadual, com assento na Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, com fundamento no art. 83 do Regimento Interno, vem, perante Vossa Excelência, requerer o arquivamento do Projeto de Lei nº. 950/2008, de minha autoria, em razão da existência de legislação pertinente.

Sala das Sessões da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba "Casa de Epitácio Pessoa", em João Pessoa, 12 de agosto de 2008.


Ricardo Barbosa
Deputado Estadual